

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS II**

LUIZ EDUARDO GUNTHER

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Eduardo Gunther, Marco Antônio César Villatore, Paulla Christianne Da Costa Newton
– Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-188-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais.
3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. :
2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates que serão realizados no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema é DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O evento que será realizado na Capital Federal, desenvolverá suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília; Universidade Católica de Brasília – UCB; e Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, no período de 06 a 09 de julho de 2016.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, dezoito artigos foram aprovados e selecionados para a nossa Coordenação, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito Empresarial, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados às relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática.

Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros parabéns aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos que serão expostos no Congresso que se avizinha.

Brasília, julho de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Luiz Eduardo Gunther

Marco Antônio César Villatore

Paula Christianne Da Costa Newton

O LIVRE MERCADO E SUAS REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: BALIZAS CONSTITUCIONAIS

FREE MARKET IMPACT ON LABOR RELATIONS: A CONSTITUCIONAL OVERVIEW

Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi
Catarine Helena Limeira Pimentel

Resumo

Este artigo trata da relação capital-trabalho como uma distorção de mercado decorrente da liberdade concedida aos capitalistas que cometem infrações para alcançar o máximo de lucro. Vislumbra-se a negativa de direitos e fixação de suas empresas em países que não garantem dignidade ao trabalhador, caracterizando dumping social trabalhista. O estudo realizou-se mediante revisão bibliográfica e demonstra a necessidade de intervenção do Estado no domínio econômico, ainda que indiretamente, e afirma que, mesmo diante de todas as normas constitucionais vigentes, a regulação ainda é ineficaz pois atingir crescimento econômico difere de desenvolvimento.

Palavras-chave: Livre mercado, Crescimento econômico, Desenvolvimento, Dumping social trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the capital-labor ratio as a result of distortion of freedom given to the capitalists end up committing violations in order to achieve maximum profit. It is observed denial of rights and establishment of their companies in countries that do not guarantee dignity of workers, resulting in social dumping in the labor law. The study was conducted through review of the literature and demonstrates the need for state intervention in the economic domain, although indirectly, and states that even before all the constitutional requirements, the regulation is still ineffective, given that achieving economic growth differs from development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Free market, Economic growth, Development, Social dumping in labour law

INTRODUÇÃO

A economia de mercado baseia-se no princípio de liberdade deste no sentido de que os agentes econômicos podem realizar suas atividades conforme seus próprios interesses. Diante da vivência em mundo capitalista, a busca, muitas vezes desenfreada, pelo aumento do excedente da produção, traz consequências lesivas aos trabalhadores provocando total desequilíbrio entre a força produtiva e o detentor dos meios de produção.

Este fato faz com que haja crescimento econômico em prejuízo ao desenvolvimento de forma que atualmente se estudam formas de Estado desenvolvimentistas, os quais abordam interesses liberais concomitantemente à imprescindibilidade da sua intervenção no domínio econômico, dentre as quais de aponta o Brasil.

Será demonstrado que, mesmo diante da atividade econômica ser transferida à iniciativa privada deve existir regulação por parte do Estado o qual realiza a intervenção direta e indireta, a qual se vai trabalhar, apresentando as normas constitucionais que fundamentam a República Federativa do Brasil de cujo conteúdo se pode extrair que este país se fundamenta na dignidade da pessoa humana mas também nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa para se construir uma sociedade livre, justa e solidária, e assim, garantir o desenvolvimento nacional, o que apenas ocorrerá através da garantia de uma concorrência leal.

Este artigo surgiu da necessidade de contextualização dos estudos acerca do *dumping* social trabalhista o qual decorre do processo de globalização, isto é, de integração internacional cujo objetivo primordial é a economia mas produz reflexos políticos e sociais, foco deste estudo, especificamente nas consequências sofridas pelas relações de trabalho.

O procedimento da pesquisa científica recorrerá ao levantamento de dados por documentação indireta através de pesquisa documental e bibliográfica, com recursos doutrinários e legislativos que possam servir de fundamentação, realizando uma abordagem qualitativa, com a utilização de técnica exploratória.

Os métodos a serem seguidos na pesquisa serão hipotético-dedutivo quanto à abordagem, enquanto o procedimento de investigação utilizado será o histórico sendo realizada leitura de material bibliográfico, com auxílio da rede mundial de computadores (internet) tendo em vista que este é o meio mais atualizado na matéria.

O presente trabalho será composto por duas partes: o primeiro tópico tratará da liberdade de mercado, pontuando a diferença entre crescimento econômico e desenvolvimento além de externar os dispositivos constitucionais que versam sobre a matéria, enquanto que o

segundo discorrerá acerca do princípio da livre concorrência e a prática de *dumping* social trabalhista como distorção do livre mercado, como se verá a seguir.

1. CRESCIMENTO X DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: O LIVRE MERCADO E A REGULAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO DESENVOLVIMENTISTA.

Tratar do tema livre mercado é sempre bastante delicado haja vista as diferentes ideias que são estudadas acerca da melhor forma de se promover o desenvolvimento. De geral sabença que a flexibilidade do capital promoveu em todo o mundo um crescimento de atividades financeiras, inclusive nos países de economia mais fechadas como se pode exemplificar a China, nação responsável pela importação e exportação de vários produtos que geram a circulação global.

Não se pode hoje conceber a sobrevivência de um país capitalista sem uma contínua relação comercial com outros centros de produção, porque a produção interna tornou-se cada vez mais dependente de insumos que não existem ou não existem em condições e quantidades satisfatórias no interior do país. Sem tais insumos a produção para ou reduz-se a níveis perigosos para a normalidade econômica e social. (AGUILLAR, 2012, p. 63).

Este processo de integração (econômica, social, cultural, política etc) internacional econômica pode ser denominado de globalização a partir do qual há um grande movimento de capitais e pessoas, estas interligadas em decorrência da curta distância provocada pela melhoria e acessibilidade dos transportes, sistemas bancários, informação, dentre outros, mas todos facilitados pela comunicação através da internet. Estas transformações ocorreram na ordem política e econômica mundiais haja vista o interesse na busca incessante por lucros cada vez maiores, o que, por sua natureza, provoca o crescimento da economia.

Grandes grupos empresariais não se associam apenas a pessoas com interesses nacionais visando o domínio interno, mas há a fusão de capitais internacionais objetivando a conquista do mercado global. Neste não se pode vislumbrar um crescimento apenas econômico tendo em vista as necessidades na seara social: o primeiro provoca o aumento das rendas individuais mas imprescindível a associação deste acréscimo a difusão de serviços e benefícios sociais e, para se alcançar tais objetivos não se pode dispensar a intervenção do Estado (SEN, 2000).

Cumpra registrar que este estudo não tem o intuito de discutir qual a melhor forma de existência de um Estado. Trata-se de uma análise da estrutura atual na qual se tem uma pequena intervenção estatal na economia (liberdade de mercado) e a sua obrigatoriedade de regular a atividade econômica transferida à iniciativa privada, ainda que dotado de um aspecto neoliberal. “Se se deixar o mercado ao livre alvedrio do poder econômico, por óbvio ele o manipulará em exclusivo interesse próprio e obviamente em detrimento da sociedade”. (SILVEIRA NETO, 2013a, p. 164)

Acreditar na contradição entre liberdade de mercado e intervenção governamental é um equívoco e, sendo assim, quando da atuação do Estado na ordem econômica nem sempre se pode dizer que esta instituição cumpre um papel repressor em virtude da adoção de características concomitantes de Estado Liberal e de Estado Social, convergindo em um conceito de Estado Desenvolvimentista.

Ora, o poder público possui o Direito, ciência que estuda as normas de conduta para a convivência harmônica dentro de uma sociedade com possibilidade de punições quando de sua transgressão, como agente regulador de todas as atividades e, portanto, a intervenção do Estado deve prevalecer tanto no domínio jurídico, como forma de expressão de intervenção no domínio econômico, como na política, interdisciplinaridade indispensável quando do estudo das relações sociais, estas bastantes estudadas por Marx e Engels.

A defesa por alguns de uma liberdade econômica irrestrita, sem peias, não passa de um simples apanágio despido de qualquer sentido de realidade social. Uma das regras mais elementares dentro do Direito é de que a liberdade do homem pressupõe o estabelecimento de balizas, exatamente para que seu uso desproporcional não sirva de instrumento de opressão sobre os demais. A vida em sociedade pressupõe necessariamente obediência às regras em qualquer canto dela, e na economia não há razão para ser diferente. A grande preocupação que se deve ter é que se estabeleçam regras para o mercado exatamente para se promover a liberdade econômica e não o incentivo à exploração dos mais expertos sobre os menos hábeis. (SILVEIRA NETO, 2013b, p. 124)

Se a função das regras é regulamentar as relações sociais, “o fato é que toda ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social” (GRAU, 2010, p. 69). Trata-se da lógica do “ser” e do “dever ser”. O mesmo autor continua esclarecendo que:

O direito [...] é elemento constitutivo do modo de produção: as relações de produção, quaisquer que sejam elas, não se podem reproduzir sem a ‘forma’ do direito; o direito é a instância de um todo complexo – a estrutura social global – instância no entanto dotada de eficácia própria, que se manifesta no bojo de uma relação de causalidade estrutural, resultante de interação dela (instância jurídica) com as demais instâncias desse todo complexo. (2010, p. 70)

O Brasil, como sociedade politicamente organizada, é regido por normas jurídicas cuja representante maior é a Constituição Federal, a qual, no seu primeiro artigo demonstra um conjunto de razões que fundamentam a sua formação, dentre as quais se encontram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

De logo, vislumbra-se que a ordem econômica brasileira está longe de permitir um Estado abstencionista, devendo ser o Estado brasileiro garantidor da dignidade humana supracitada bem como da justiça social através da repartição do produto econômico em função dos valores morais do homem, sempre fundamentado em princípios gerais da atividade econômica, nos exatos termos do artigo 170 da Constituição vigente.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Ao se tratar de atividade econômica deve-se registrar que esta pode ser entendida de duas maneiras: quando o Estado as realiza diretamente, referindo-se ao campo dos serviços públicos, ou a atividade econômica em sentido estrito, realidade a qual se restringe este artigo, qual seja na intervenção indireta pelo poder público a quem compete apoiar e estimular as atividades particulares na condução da economia (FONSECA, 2005).

O Brasil está diante de uma economia de livre mercado¹, haja vista seu ordenamento jurídico atual ser sustentado no estado mínimo com base no artigo 173 da Constituição Federal o qual estabelece que, como regra, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado apenas ocorrerá quando imperiosa a segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. Assim, o Estado deve reger as relações entre os sujeitos, sejam individuais ou coletivas, para a convivência harmônica e pacífica, ou seja, uma sobrevivência organizada nos diversos âmbitos, cujo foco do presente estudo é a ordem social.

[...] o Estado permanece presente no domínio econômico, mas não como participante direto. Para a realização do bem comum, vale-se dos instrumentos normativos para determinar a atuação dos particulares. Dessa maneira, cabe à iniciativa privada o desenvolvimento de atividades adequadas à geração de riquezas, todavia submetida aos imperativos estatais (OLIVEIRA; MENDONÇA; XAVIER, 2008, p. 49).

¹ Defendida pela ideologia do Liberalismo demonstrada por Adam Smith

Neste aspecto, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao Estado a obrigação de normatizar a atividade econômica, tanto no que tange a iniciativa privada como o setor público consoante preceitua o artigo 174 da Carta Magna, já que se trata de um Estado Democrático de Direito que atua como agente normativo e regulador. Este dispositivo, em seu parágrafo primeiro, estabelece uma proteção jurídica específica ao desenvolvimento, o qual, para ser atingido necessita de estabilidade econômica de maneira que imperioso planejamento adequado.

Acerca do assunto, Silveira Neto e Zago (2013) esclarecem que desenvolvimento econômico é um termo geral do qual crescimento econômico é específico, sendo este quantitativo enquanto o primeiro qualitativo haja vista abranger campos diversos dentre os quais citam o social, econômico, político, ambiental e educacional. Enfatizam, portanto, que para se atingir um equilíbrio no crescimento econômico, em decorrência das distorções do mercado, não se pode faltar ação interventiva do Estado.

Crescimento é sempre uma condição necessária ao capitalismo mas enquanto persistirem enormes disparidades sociais será insuficiente ao desenvolvimento, cujos aspectos distributivos e, portanto, qualitativo, não podem ser negligenciados. Está-se diante de uma “[...] distribuição cada vez mais desigual dos frutos dos progressos tecnológico e econômico resulta da má organização social e política, não da escassez de bens, revelando a responsabilidade do poder político, incapaz de assegurar o uso acertado do poder tecnológico.” (FARIA, 2010, *apud* SILVEIRA NETO, 2013b, p. 134)

Logo, as alterações econômicas (quantitativas) que ocorrem continuamente tendo em vista a necessidade de modernização e melhorias técnicas devem abranger as mutações sociais (qualitativas) delas decorrentes, ainda que se façam necessárias modificações normativas constantes.

O desenvolvimento supõe não apenas crescimento econômico, mas sobretudo elevação do nível cultural-intelectual comunitário e um processo, ativo, de mudança social. Daí porque a noção de crescimento pode ser tomada apenas e tão somente como uma parcela da noção de desenvolvimento. O desenvolvimento, como já apontava Schumpeter (*Teoría del Desarrollo Económico*, trad. De Jesús Prados Ararte, Fondo de Cultura Económica, México, 1967, p. 47) se realiza no surgimento de fenômenos econômicos qualitativamente novos – isto é, de inovação – consequentes à adoção de novas fontes de matéria-prima, de novas formas de tecnologia, de novas formas de administração da produção, etc. Já o crescimento é demonstrado pelo incremento da população e da riqueza; implica apenas mudança nos dados quantitativos. (GRAU, 2010, p. 218).

A Declaração da ONU sobre Direito ao Desenvolvimento disposta na Resolução nº.41/128 dispõe, em seu artigo 4º, que “os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento”, este abarcando as searas econômica, social, cultural e política.

E como não poderia deixar de ser, a Lei Maior, tendo por base o § 2º do artigo 5º², em seu artigo 3º³ expõe os objetivos da República Federativa do Brasil, a partir do qual se pode extrair a garantia ao desenvolvimento nacional, o qual apenas se conquista diante da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I). Quando se está diante de uma economia liberal e ausente a sociedade nestes moldes (livre, justa e solidária), é porque existem as distorções mencionadas por Silveira Neto e Zago, também denominadas de falhas de mercado que podem ser definidas como circunstâncias que impedem o equilíbrio das forças produtivas.

Estas são provocadas pela injustiça na repartição das riquezas decorrentes do acúmulo capitalista, isto é, quando as conquistas econômicas não chegam a ser ganhos de toda a sociedade e, por esta razão, merecem que a instrumentalização de regras para que haja a intervenção do Estado do domínio econômico em detrimento das necessidades sociais, ou seja, em busca do crescimento qualitativo, o Estado atua indiretamente no espaço econômico tendo em vista seu dever de distribuir e corrigir estas distorções, punindo os responsáveis por elas.

A atividade de regulação compreende diversas fases que vão desde a formulação de regras, sua aplicação, a fiscalização de seu cumprimento, a imposição de sanções provocadas pelas transgressões, até o exercício da mediação e arbitragem. Os objetivos constituídos pela atividade regulatória dentro do modelo que se trabalha no âmbito brasileiro, inclusive são os econômicos (ingresso de empresas, fixação de mercados, de preços, quantidade e natureza dos produtos e da prestação) e os sociais, exteriores a atividade econômica, que se configuram como valores consagrados pelo ordenamento jurídico e que, indiretamente (ou mesmo diretamente) são abarcados com finalidades da regulação econômica (proteção ambiental, direitos dos consumidores, desenvolvimento econômico e nacional). (OLIVEIRA; MENDONÇA; XAVIER, 2008, p. 50).

Assim, o que o Estado, por meio do Direito, regula é a necessidade de desenvolvimento em seu sentido amplo, no qual se insere a qualidade de vida da população como uma variante do crescimento econômico, de forma que já se cumpriria mais um princípio do Direito Econômico, qual seja, a redução das desigualdades. Neste sentido,

² Art. 5º [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; [...]

[...] o Estado que agora passa a ter posição de agente regulador, teria que estabelecer limites à atuação dos agentes econômicos privados, para que não se concentrassem no único objetivo de auferir lucros, descurando-se do desenvolvimento econômico e social que a exploração da atividade econômica e, especialmente, dos serviços públicos deve proporcionar. (RODRIGUES, 2009, p. 59)

Desta forma, tem-se que os Estados necessitam regular a atividade econômica (seja ela direta ou indireta) para se alcançar o desenvolvimento e todos os demais direitos sociais exigidos nas lutas em favor da igualdade, tendo a ordem jurídica um papel fundamental haja vista ser a responsável pelas garantias e cumprimento das medidas para o desenvolvimento. Nitidamente compatível com o princípio da supremacia do interesse público pois este atende a um maior número de pessoas em detrimento de benefícios individuais.

O individualismo típico do sistema capitalista de produção culminou no fato perceptível de que tal sistema não existe sem um mínimo de intervenção, pois o Estado, sendo disciplinador das relações sociais e sendo cultivador e semeador da justiça, não poderia deixar de observar relações depredatórias da livre iniciativa descontrolada, que põe risco preceitos fundamentais como dignidade humana e cidadania, ainda que existam teorias de que a auto-regulação do mercado vislumbria o conjunto final dos objetivos alcançados pela iniciativa privada, e não analisando individualmente os quais satisfariam o interesse público tal como o Estado assim o quer. (QUEIROZ; MENDONÇA, 2008, p. 122)

No que se refere à realidade brasileira, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional afirmaram que o país, poucos anos atrás, encontrava-se entre as melhores economias do mundo ao passo em que este país exibia um Índice de Desenvolvimento Humano (I.D.H.) baixíssimo a ponto de sua posição no *ranking* mundial ser desprezível, situação prevalecente, o que demonstra que ainda há muito a melhorar no que se refere às medidas adotadas.

O problema brasileiro é que os órgãos estatais responsáveis pela regulação e regulamentação não são alheios ao debate político e sofrem influências diretas das mudanças decorrentes das eleições, além de que são mal administrados e não alcançam suas finalidades. Pior: pessoas físicas e jurídicas com interesses pré-definidos, ou alguém que lhes represente, participam da elaboração das normas. Neste contexto, adere-se ao pensamento da Teoria Econômica da Regulação da Escola de Chicago para a qual as falhas de governo coexistem com as falhas de mercado. (OLIVEIRA; MENDONÇA; XAVIER, 2008).

Neste contexto, o que o neodesenvolvimentismo pretende é um crescimento econômico com equidade social diante da atuação do Estado no intuito de satisfazer os interesses da sociedade e da iniciativa privada e, desta feita, reduzir as distorções da liberdade

de mercado. A citada intervenção do Estado na economia tem como fundamento um conceito da economia denominado de “ótimo de Pareto” ou “eficiência de Pareto”, o qual explica a necessidade de atuação estatal quando das externalidades produzidas pelo livre mercado no intuito de satisfazer o setor privado, Estado e, principalmente, a sociedade.

Assim, seria atingido o “equilíbrio de Nash” teoria que afirma que haverá o equilíbrio quando a intervenção do Estado atingir o nível ótimo, o que no Brasil, como tentativas, se pode exemplificar com a criação do C.A.D.E. (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), da lei anti-truste (Lei n°. 12.529/2011), dentre outros. Ocorre que, para se atingir uma distribuição produtiva eficiente é imprescindível uma concorrência “perfeita”, o que será melhor tratado no tópico a seguir.

2. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E O *DUMPING* SOCIAL TRABALHISTA COMO FALHA DE MERCADO

Diante da internacionalização da economia, o que deriva do processo de globalização outrora exposto, um fenômeno que vem ocorrendo é o denominado *dumping*, sobre o qual se se merece uma análise sistêmica.

Do conjunto dessas atividades estudadas pela ciência denominada economia que tem origem o termo *dumping*, especificamente da internacionalização da produção de bens e a circulação de capital em todo o mundo, e as consequentes práticas destruidoras do instituto da concorrência, esta protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. A expressão surge do verbo na língua inglesa *dump* e “significa “esvaziar”, no sentido de se desfazer de algo.

O *dumping*, portanto, decorre da busca incessante dos empresários capitalistas em competir na sua área de atuação com a redução dos preços de seus produtos em relação ao mercado, aumento de suas vendas e, conseqüentemente, de seu capital, ou seja, auferir mais lucros. Trata-se de um ciclo.

No mercado internacional uma empresa executa *dumping* quando: (a) detém certo poder de estipular preço de seu produto no mercado local (empresa em concorrência imperfeita); e (b) perspectiva de aumentar o lucro por meio de venda no mercado internacional. Essa empresa, então, vende no mercado externo seu produto a preço inferior ao vendido no mercado local, provocando elevada perda de bem-estar ao consumidor nacional, porque os residentes locais não conseguem comprar o produto a ser vendido no estrangeiro. (PINTO *apud* FRAHM; VILLATORE, 2011).

No intuito de promover o equilíbrio nas relações comerciais internacionais e reduzir alguns empecilhos no que tange a políticas aduaneiras, a Organização Mundial do Comércio (O.M.C.) criou o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, mundialmente conhecido como GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) cuja intenção primordial foi facilitar o livre comércio combatendo políticas protecionistas mas assumindo a competência de regular tais negociações.

Sendo assim, registrou um acordo relativo à implementação do artigo VI do acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio que versa sobre *dumping*, promulgado no Brasil através do Decreto nº. 93.941/87, com atribuições de aplicação ao Ministério da Fazenda, pelo qual restou estabelecido que

um produto é objeto de dumping, isto é, introduzido no mercado de outro país a preço inferior ao seu valor normal, se o preço de exportação do produto, quando exportado de um país para outro, for inferior ao preço comparável, praticado no curso de operações comerciais normais, de um produto similar destinado ao consumo no país exterior. (art. 2º., I, do Acordo relativo à implementação do artigo vi do acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio) (grifo no original)

Este fenômeno surge, portanto, do uso do preço de um produto no mercado internacional mais barato que o comercializado em seu país produtor, o que pode ser caracterizado como prática de concorrência desleal tendo em vista a possibilidade de provocar prejuízos financeiros exorbitantes nos concorrentes, nitidamente um abuso de poder econômico.

Ora, não se intenciona neste artigo discutir a possibilidade de “destruição” da concorrência tendo em vista este fato hipoteticamente decorrer de práticas legais (dominação dos mercados em decorrência de eficiência) ou ilegais (abuso do poder econômico), restringindo-se a presente pesquisa a prática da concorrência desleal.

Na prática, para se sobressair, o capitalista necessita vender seu produto a um preço inferior ao vigente no mercado, seja ele nacional ou internacional, bem como realizar esta transação a um preço abaixo do custo visando à predominância no processo competitivo. O que ocorre é uma nítida exportação de capitais, o que tem feito com que indústrias sejam instaladas em outros países. Como consequência disso tem-se que

Os efeitos dessa exportação de capital produtivo, quando dirigida a países menos desenvolvidos, são contraditórios. De um lado, permitem a criação ou a ampliação de atividades industriais e a modernização da economia dos países credores; de outro, subordinam a sua economia a decisões tomadas sem o seu controle e, com a repatriação dos lucros dos capitalistas estrangeiros, retiram dos países devedores

enormes montantes do excedente produzido por seus trabalhadores. (NETTO; BRAZ, 2007, p. 181)

Acerca deste tema, a Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 173, §4º, proíbe o abuso do poder econômico o qual pode ser capaz de dominar os mercados e eliminar da concorrência sob a possibilidade de edição de novas leis ordinárias. Ainda, após a edição da Emenda Constitucional nº. 42/2003, inseriu em seu texto o artigo 146-A pelo qual o Estado deve garantir a livre concorrência e permite a regulamentação tributária por lei complementar a qual poderá estabelecer critérios especiais de tributação para evitar quaisquer feridas e desequilíbrios da concorrência. Logo, “ao Estado, portanto, na seara econômica, é permitido atuar como agente normativo e regulador, e por meio dessas posições, exercer a tríplice função: fiscalizadora, incentivadora e planejadora [...]” (TAVARES, 2006, p. 306).

Uma característica importante para as atividades comerciais é a concorrência tendo em vista os benefícios que esta provoca para a sociedade, porém, no Brasil, lei municipal já chegou a determinar o impedimento de serem instalados estabelecimentos de mesmo ramo de atividade em áreas específicas tendo em vista a competitividade gerada. Exemplificando a atuação estatal, o Supremo Tribunal Federal proibiu tal conduta legislativa através da Súmula 646 a qual dispõe que “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.” (S.T.F., 2016).

Sendo assim, a natureza do *dumping* é eminentemente comercial mas produz resultados negativos na seara contratual e empresarial, além de prejudicar diretamente o consumidor pois a sociedade que vai arcar com os prejuízos dos altos custos, principalmente se os atos prejudiciais a concorrência findarem por destruir a concorrência, surgindo monopólios, abrangendo toda a coletividade.

Como tais condutas possuem a capacidade de interferir diretamente na vida dos trabalhadores, PINTO (2011) afirma que se trata de *dumping social trabalhista*, que é um resultado colateral da fusão dos efeitos sociais e jurídicos da prática do *dumping*. Pode ser caracterizado, portanto, “pelo fato de se retirar reiteradamente do trabalhador direitos a ele inerentes de condições e remunerações dignas, afetando assim, não somente a pessoa humana e o seu patrimônio, mas sim, toda uma sociedade” (SOUTO MAIOR; MENDES; SEVERO, 2012, *apud* MARDERS, LAMB, MACHADO, 2014, p.8).

A toda evidência, isto acarreta significativa repercussão no mundo do trabalho, na medida em que permite às empresas transnacionais o traslado seletivo de suas atividades para localidades que ofereçam condições impositivas e financeiras mais vantajosas com normas de meio ambiente menos restritas e com custos laborais e

sociais mais baixos. É exatamente neste ponto que os empregos sofrem uma exposição muito maior, diante da concorrência internacional para atrair capital e empresas e pelas quais se verifica, no exterior, o fenômeno da “terceirização” ou da “subcontratação” dos processos produtivos. (MATTIOLI; CANÊO, 2005, p. 232)

Logo, o deslocamento internacional de produtos e dos postos de trabalho entre diferentes países refletem no custo do produto oferecido pelas chamadas pessoas jurídicas “transnacionais” (assim denominadas por atuar em diversos países distintos do que se estabelece a sua matriz).

As empresas, na procura de investimentos menos onerosos, deslocam a sua área de atuação para os países ou regiões em que os salários são menores, as leis trabalhistas menos rigorosas, os sindicatos pouco atuantes e, muitas vezes, onde existam incentivos fiscais por parte dos governos, propiciando maiores lucros. (ARAÚJO, 2007, p. 86)

Através das exportações crescentes vislumbra-se que as empresas capitalistas intencionam conquistar o mercado de consumo universal, fazendo uso de insumos, tecnologia e força de trabalho de todos os lugares do mundo: as fábricas são descentralizadas (produção de peças de um mesmo produto em países distintos) e as relações de trabalho decorrem de contratos de trabalho diversificados. (AGUILLAR, 2012).

Desta feita, o *dumping* social trabalhista se evidencia quando há a transgressão reiterada dos direitos laborais, podendo ocorrer pela falta de condições dignas de trabalho o que reduz os custos patronais e permite que seus produtos sejam vendidos nos mercados nacionais e/ou internacionais por preços menores que os estabelecidos pela concorrência.

Neste contexto, diante da relação de emprego na qual há uma assimetria de poder, as empresas retiram direitos dos seus trabalhadores visando a redução dos custos da produção, aumentando seus benefícios, pois para os representantes dos empregadores, os trabalhadores não necessitam ser remunerados proporcionalmente a prestação de seus serviços, desrespeitando suas garantias e, muitas das vezes, a dignidade humana destes.

As empresas procuram aumentar a sua produtividade independentemente das condições de trabalho oferecidas ao trabalhador, interferindo em sua integridade física ou moral. O Estado, em seu liberalismo desenfreado, tem permitido que o setor privado aja arbitrariamente a ponto de afetar a ordem pública, como é o caso do descumprimento de normas trabalhistas. Mas “não é suficiente que o Estado promova a defesa da concorrência no topo da cadeia, é preciso que ele promova-a nas suas bases, evitando a manipulação do mercado pelos grandes competidores.” (SILVEIRA NETO, 2013b, p. 137).

Importante mencionar que os atos que corroboram para um crescimento econômico causam prejuízos não apenas a um trabalhador isoladamente mas toda uma classe pois o fato de reduzir as atividades de uma empresa concorrente ou a tornar inoperante, extingue vários contratos de trabalho concomitantemente, aumentando o número de desempregados.

Já que voluntariamente os empregadores não se interessam com as causas sociais, principalmente com as de seus trabalhadores subordinados, evidenciam-se as desigualdades e, em razão disso, deve haver esforços nacionais e internacionais à solução dos conflitos entre as classes no sentido de promover políticas eficazes destinadas à justiça social, já que crescimento econômico e progresso social aumentam inversamente.

Medidas de combate a estas práticas tem sido adotadas pelo Poder Judiciário no Brasil e estudadas, em âmbito internacional, pela Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.), estas aplicáveis apenas aos países subscritores, mas não vem surtindo resultados sociais favoráveis e o problema persiste. Os órgãos especializados elaboram normas de conduta a serem cumpridas no mercado visando a convergência dos interesses mas sua eficiência varia conforme seu poder de abrangência.

Os efeitos do capitalismo de livre mercado demonstram a flexibilização das normas que regulamentam o trabalho em virtude da busca de diminuição de custos com trabalhadores sob o argumento da lógica do mercado, transferindo o poder de decisão do governo para os grupos empresariais, sejam nacionais ou estrangeiros.

Este pensamento precisa findar pois é imprescindível ao desenvolvimento a intervenção do Estado no domínio social e econômico, fixando e fiscalizando os direitos mínimos do trabalhador os quais necessitam de um mínimo de valorização conforme o disposto na Constituição Federal de 1988 outrora demonstrado.

A preocupação aqui é que se crie um ambiente de interação e de integração dos agentes econômicos no mercado, de modo que possuam igualdade material em termos concorrenciais, o que se pode e deve ser criado por medidas regulatórias aplicáveis.[...] É preciso que tal conhecimento seja disseminado para os órgãos reguladores e para os planejadores, oportunidade que somente se efetivara caso haja uma participação concreta dos grupos sociais envolvidos no processo de elaboração das normas reguladoras, quando poderão trazer os conhecimentos e informações fundamentais. (OLIVEIRA; MENDONÇA; XAVIER, 2008, p. 83).

Os detentores do capital que visam apenas seu crescimento econômico precisam ser limitados através do poder de regulação do Estado, regulamentando a sua atuação no intuito de não permitir uma concorrência desleal e, conseqüentemente o monopólio pois a concorrência

não é apenas saudável mas imprescindível para um serviço de melhor qualidade bem como uma participação maior de pessoas na distribuição dos ganhos provocados pelo consumo.

Neste aspecto frisa-se que, nos termos das normas vigentes, a atividade econômica em sentido estrito, ou seja, a realizada diretamente pelo Estado devem concorrer com obediência aos mesmos limites estabelecidos para as empresas privadas sob pena de recair em abuso do poder econômico. Sendo assim, o mercado deve sempre ser fiscalizado para que a livre competição atual ocorra, porém práticas anticompetitivas devem ser severamente reprimidas.

Diante desse contexto, convém esclarecer que na Câmara Federal dos Deputados do Brasil, a qual está ciente dos problemas sociais acerca do tema, tramita um Projeto de lei nº. 1615/2011 de iniciativa do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), apresentado em 15/06/2011, cuja ementa esclarece seu objetivo: “Fixa indenização e multa administrativa para a empresa que pratique concorrência desleal descumprindo a legislação trabalhista para oferecer seu produto com preço melhor”.

Ao analisar o seu inteiro teor, vislumbra-se que o artigo primeiro conceitua o instituto do *dumping* social, ao passo que o dispositivo legal subsequente remonta as possíveis punições em caso de prática, quais sejam: a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a 100% (cem por cento) dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho; b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto; c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Não se acredita na eficácia deste tendo em vista o caráter geral das punições e registra que ainda é incipiente a solução do problema. As relações sociais precisam ser priorizadas e o ser humano, principalmente os trabalhadores, não podem ser tratados pelo Estado como método de caridade.

Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. Titulares do capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, ainda que se negue ou se pretenda enuncia-los como convergentes. Daí porque o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e composição entre ambos.” (GRAU, 2010, p. 200).

Desta feita, é imprescindível uma concorrência “perfeita”, tanto no Brasil como em âmbito internacional, para que se reduza o *dumping* social trabalhista o que, por si só, já provoca um resultado socialmente aceitável, o que pode ser provocado, ainda que inicialmente, a partir

da implantação de normas jurídicas que vedem e/ou suspendam benefícios comerciais para os capitalistas que incidam em práticas anti-concorrenciais com dimensão social e medidas mais severas de combate a corrupção por pessoas que não as apliquem.

CONCLUSÃO

O crescimento econômico tem gerado instabilidade social, efeito bastante reprovável diante do que se apregoa o ordenamento jurídico brasileiro. Restando estabelecida a diferença entre crescimento econômico e desenvolvimento não pairam dúvidas acerca da longa distância que o Brasil se encontra em cumprir o seu objetivo disposto no artigo terceiro constitucional.

Como um resultado das falhas de mercado provenientes da liberdade comercial tem-se o *dumping*, dentre eles o *dumping* social trabalhista, fenômeno que, mesmo após a regulamentação internacional continua sendo praticado haja vista a sua aplicabilidade apenas para os países subscritores do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, bem como, na prática, diante do fato de as empresas não sofrerem quaisquer consequências pelas práticas infracionais.

Sendo assim, pode-se afirmar que a prática de *dumping* decorre das imperfeições do livre mercado podendo ser caracterizado como um impasse para o desenvolvimento econômico e, por tal razão, precisa ser combatido.

Compete ao Estado, além de promover os serviços públicos, cumprir e fazer cumprir as regras sociais já vigentes e editar normas de acordo com a real necessidade do setor econômico, fiscalizando o seu cumprimento, sempre através de órgãos imparciais e puníveis, de forma a atingir o desenvolvimento necessário. Em âmbito internacional, compete as pessoas jurídicas de direito público externo continuar a trabalhar no alcance de crescimento econômico mas que estes apresentes reflexos sociais positivos.

Apenas diante da intervenção do Estado se pode tornar o mercado capitalista eficiente em virtude de atingir, ou pelo menos tentar, os interesses da grande massa da população, porém não basta a regulamentação constitucional, conforme exposto no decorrer deste artigo especificamente no que tange à proteção a concorrência e promoção do desenvolvimento, mas entende-se que seus objetivos não serão atingidos enquanto inexistentes e/ou ineficazes as normas fiscalizatórias e restritivas das práticas anti-concorrenciais que, no Brasil, submete-se a um Poder Legislativo cada vez mais corruptível. Sugere-se estudos para que haja implementação de penalidades que sigam pela vedação e/ou suspensão de benefícios comerciais para os capitalistas e medidas mais severas, no sentido econômico, de combate a corrupção.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. **Paradigmas constitucionais para a construção de um novo perfil de empresa**. Rev. TST, Brasília, vol. 73, n.3, jul/set 2007. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000810297>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL, Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 fev. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. **Projeto de Lei nº. 1615/2011, de 15 de Junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

DICIONÁRIO **Michaelis**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/ingles/index.php?lingua=ingles-portugues&palavra=dumping>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A extrafiscalidade e a concretização do princípio da redução das desigualdades regionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 5 ed. rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FRAHM Catarina; VILLATORE Marco Antônio César. **Dumping social e o Direito do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.scribd.com>>. Acesso em: 30 jun. 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MATTIOLI, Carlos Eduardo; CANÊO, Luiz Carlos. **O Novo Mundo do Trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 71, n. 2, maio/ago 2005. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313019/12.+O+novo+mundo+do+trabalho>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

MARDERS, Fernanda; LAMB, Nairo Venício; MACHADO, Raimar Rodrigues. **A proteção transnacional dos trabalhadores contra o dumping social no brasil: análise do papel da**

organização internacional do trabalho. XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. Disponível em: <online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11833/1662+&cd=1&hl=en&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em: 24 ago. 2014.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. O imperialismo. In: **Economia Política: uma introdução crítica**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de; MENDONÇA, Fabiano André de Souza; XAVIER, Yanko Marcus de Alencar. A governança pública e o estado regulador brasileiro na efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento. In: MENDONÇA, Fabiano André de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha; XAVIER, Yanko Marcus de Alencar. (Org.) **Regulação Econômica e proteção dos direitos humanos: um enfoque sob a óptica do direito econômico**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008. p. 41-89.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** Rev. TST, Brasília, vol. 77, n.3, jul/set 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/2684887/Dumping+Social+ou+delinqu%C3%Aancia+patronal+na+rela%C3%A7%C3%A3o+de+emprego>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

QUEIROZ, Lizziane Sousa; MENDONÇA, Fabiano André de Souza. O papel do estado regulador na concretização dos direitos fundamentais In: MENDONÇA, Fabiano André de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha; XAVIER, Yanko Marcus de Alencar. (Org.) **Regulação Econômica e proteção dos direitos humanos: um enfoque sob a óptica do direito econômico**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008. p. 121-148.

RODRIGUES, Cristina Espírito Santo. Agências reguladoras brasileiras: contribuições para o desenvolvimento econômico e social do país. In: **Atores do desenvolvimento econômico e social do século XXI**. POMPEU, Gina Vidal Marcílio. (Org.) Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009. p. 49-71.

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos; ZAGO, Marina Fontão. A instrumentalidade da atividade financeira do Estado como indutora do desenvolvimento econômico: o papel dos incentivos fiscais na promoção da livre concorrência e da livre iniciativa. RDPE - **Revista de Direito Público de Economia**. Belo Horizonte, ano 11, n.41, p. 119-135, jan-mar. 2013.

SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. A intervenção direta do Estado no domínio econômico: limites constitucionais à atuação no mercado das empresas públicas. RDPE - **Revista de Direito Público de Economia**. Belo Horizonte, ano 11, n.43, p. 157-174, jul-set. 2013.

_____. A livre concorrência e a livre-iniciativa como instrumentos de promoção do desenvolvimento. RDPE - **Revista de Direito Público de Economia**. Belo Horizonte, ano 11, n.42, p. 123-140, abr-jun. 2013.

SOUTO MAIOR, J. L.; MENDES, R.; SEVERO, V.S. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 646. **Diário de Justiça**, 13 out. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 13 mar 2016.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2ed. São Paulo: Método, 2006.